

EXTENSIVO **2026** **DELEGADO** **DE POLÍCIA**

Direito Civil

LINDB

(Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro)



SUMÁRIO

DIREITO CIVIL	3
LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO - DECRETO-LEI Nº 4.657/1942.	3
1. CARACTERÍSTICAS BÁSICAS DA LEI COMO FONTE PRIMÁRIA DO DIREITO	3
1.1 GENERALIDADE	3
1.2 IMPERATIVIDADE	3
1.3 PERMANÊNCIA	3
1.4 COMPETÊNCIA	3
1.5 AUTORIZANTE	3
2. O PRINCÍPIO DA ETICIDADE.....	3
3. O PRINCÍPIO DA SOCIALIDADE	4
4. O PRINCÍPIO DA OPERABILIDADE	4
5. CONCEITOS VAGOS.....	4
5.1 CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO	5
5.2 CLÁUSULA GERAL	5
6. VACATIO LEGIS	5
7. DIREITO INTERTEMPORAL E SEGURANÇA JURÍDICA.....	6
7.1 ATO JURÍDICO PERFEITO.....	6
7.2 COISA JULGADA	6
7.3 DIREITO ADQUIRIDO.....	6
8. REGRAS DE DOMICÍLIO NA LINDB	7
9. REVOGAÇÃO, AB-ROGAÇÃO, DERROGAÇÃO E REPRISTINAÇÃO	8
10. ESPÉCIES DE LACUNA PARA MARIA HELENA DINIZ	9
11. INTEGRAÇÃO DO DIREITO: COLMATAÇÃO DE LACUNAS	10
12. PRINCIPAIS PONTOS TRAZIDOS PELA LEI Nº 13.655/2018	12



DIREITO CIVIL

Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro - Decreto-lei nº 4.657/1942.

1. CARACTERÍSTICAS BÁSICAS DA LEI COMO FONTE PRIMÁRIA DO DIREITO

Fala, pessoal, tudo bem? Iniciaremos a disciplina de Direito Civil para nossas provas de Delegado de Polícia. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro é uma lei muito cobrada em provas de Delta.

Inicialmente, saiba que a LINDB (antiga LICC – Lei de Introdução ao Código Civil) nada mais é que uma **norma de sobredireito**, isto é, uma norma jurídica que **visa a regulamentar outras normas** (leis sobre leis ou *lex legum*).

Para a doutrina, a lei, como fonte primária do Direito brasileiro, tem as seguintes características básicas: (Tartuce, 2020, p. 38).

1.1 GENERALIDADE	A norma jurídica dirige-se a todos os cidadãos , sem qualquer distinção, tendo eficácia <u><i>erga omnes</i></u> .
1.2 IMPERATIVIDADE	A norma jurídica é um imperativo, impondo deveres e condutas para os membros da coletividade.
1.3 PERMANÊNCIA	A lei perdura até que seja revogada por outra ou perca a eficácia.
1.4 COMPETÊNCIA	A norma, para valer contra todos, deve emanar de autoridade competente , com o respeito ao processo de elaboração.
1.5 AUTORIZANTE	O conceito contemporâneo de norma jurídica traz a ideia de uma autorização (a norma autoriza ou não autoriza determinada conduta), estando superada a tese de que não há norma sem sanção (Hans Kelsen).

Em um primeiro momento, é importante distinguir que o CC/2002 tem um viés social completamente diferente do CC/1916. A prova disso é que os princípios informadores do CC/02 são a **eticidade, socialidade e operabilidade**. É importante ter isso em mente porque o código revogado era muito patrimonialista. Vamos falar um pouco sobre cada um desses princípios norteadores do Código Civil atual.

2. O PRINCÍPIO DA ETICIDADE

Segundo Flávio Tartuce¹, trata-se da valorização da ética e da boa-fé, principalmente daquela que existe no plano da conduta de lealdade das partes (boa-fé objetiva). Pelo Código Civil de 2002, a boa-fé objetiva tem função de interpretação dos negócios jurídicos em geral (art. 113 do CC). Serve ainda como controle das condutas humanas, eis que a sua violação pode gerar o abuso de direito, nova modalidade de ilícito (art. 187). Por fim, a boa-fé objetiva tem a função de integrar todas as fases pelas quais passa o contrato (art. 422 do CC). Acrescente-se que a eticidade também parece ser regramento adotado pelo Novo Código de Processo Civil, pela constante valorização da boa-fé processual, notadamente pelos seus arts. 5º e 6º.

¹ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito civil: volume único**. 10 ed. rev. atual. e ampl. Editora Método: 2020, p. 41.

**FUNÇÕES DA BOA-FÉ OBJETIVA**

Interpretação dos negócios jurídicos.	Controle das condutas humanas, evitando o abuso de direito.	Integração das fases do contrato.
---------------------------------------	---	-----------------------------------

3. O PRINCÍPIO DA SOCIALIDADE

Segundo apontava o próprio Miguel Reale, citado por Tartuce, “um dos escopos da nova codificação foi o de superar o caráter individualista e egoísta da codificação anterior. Assim, a palavra “eu” é substituída por “nós”. Todas as categorias civis têm **função social**: o contrato, a empresa, a propriedade, a posse, a família, a responsabilidade civil”.²

4. O PRINCÍPIO DA OPERABILIDADE

Tartuce lembra que “esse princípio tem dois sentidos. Primeiro, o de **simplicidade ou facilitação** das categorias privadas, o que pode ser percebido, por exemplo, pelo tratamento diferenciado da prescrição e da decadência. Segundo, há o sentido de **efetividade ou concretude**, o que foi buscado pelo sistema aberto de cláusulas gerais adotado pela atual codificação material. Na opinião deste autor, o sistema de cláusulas gerais também foi adotado pelo Novo CPC, pela adoção de um modelo aberto, baseado em princípios como a dignidade da pessoa humana e a boa-fé objetiva”.³

Em resumo:

ETICIDADE	SOCIALIDADE	OPERABILIDADE
Traz consigo a ideia de boa-fé objetiva das relações, em todas as fases contratuais (antes, durante e depois).	Traz o aspecto social para o Direito, rompendo com a patrimonialização e sobrelevando a função social da posse, da família, da propriedade, da empresa, etc. Favorece a visão coletiva, em observância à constitucionalização do direito civil .	Utilização de cláusulas gerais e os conceitos jurídicos indeterminados .

5. CONCEITOS VAGOS

Aproveitando o gancho, você saberia distinguir o conceito jurídico indeterminado de cláusula geral?

² TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito civil: volume único**. 10 ed. rev. atual. e ampl. Editora Método: 2020, p. 41.

³ *Ibidem*, loc. cit.



CONCEITOS VAGOS (DIREITO DOS JUÍZES)

5.1 CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO

Segundo Carlos Robertos Gonçalves⁴, consta da lei, sem definição, como, v. g., “bons costumes” (CC, arts. 122 e 1.336, IV) e “mulher honesta” – expressão que constava do art. 1.548, II, do Código Civil de 1916 –, bem como dos princípios, que são fontes do direito e constituem regras que se encontram na consciência dos povos e são universalmente aceitas, mesmo não escritas.

5.2 CLÁUSULA GERAL

Para Flávio Tartuce⁵, as cláusulas gerais podem ser conceituadas como janelas abertas deixadas pelo legislador para preenchimento pelo aplicador do Direito, caso a caso.

São exemplos de cláusulas gerais constantes do Código Civil de 2002:

Função social do contrato – art. 421 do CC. Função social da propriedade – art. 1.228, § 1º, do CC. Boa-fé – arts. 113, 187 e 422 do CC. Bons costumes – arts. 13 e 187 do CC. Atividade de risco – art. 927, parágrafo único, do CC. Ex.: função social do contrato, boa fé objetiva, função social da posse.

Vale lembrar que o art. 5º anuncia que na aplicação da lei, o juiz atenderá aos **fins sociais** a que ela se dirige e às **exigências do bem comum**.

Pessoal, esses conceitos são importantes, pois seria impossível que o legislador especificasse cada caso concreto que será enfrentado pelos juízes. Isso posto, a solução para evitar lacunas, foi a criação de cláusulas gerais a serem preenchidas pelo julgador do caso concreto de acordo com algumas balizas.

6. VACATIO LEGIS

VACATIO LEGIS

NO BRASIL

Regra: **quarenta e cinco dias** depois de oficialmente publicada⁶. (Art. 1º, *caput*, LINDB)

NO ESTRANGEIRO

Se inicia **três** meses depois de oficialmente publicada. (Art. 1º, §1º, LINDB)

PS1: Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o **prazo começará a correr da nova publicação**⁷. (Art. 1º, § 3º, LINDB)

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral**. 15. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 42.

⁵ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito civil: volume único**. 10 ed. rev. atual. e ampl. Editora Método: 2020, 67.

⁶ Não confundam com promulgação! Normalmente é pegadinha de prova.

⁷ Caso haja a nova publicação de apenas parte do texto, o prazo começará a correr novamente em relação apenas a essa parte; os outros dispositivos da lei que não sofreram alteração continuarão a contar o prazo original. Assim, na prática, pode ocorrer o curioso caso de uma parte da lei entrar em vigor e o restante começar a vigorar apenas em data posterior.



PS2: As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova. (Art. 1º, § 4º, LINDB)

PS3: Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. (Art. 2º, LINDB)

CONTAGEM DO PRAZO DA CORREÇÃO

Antes de entrar em vigor	Depois de entrar em vigor
Conta da data da correção	Considera-se lei nova

CAIU NA PC-CE-CESPE-2025: A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.⁸

CAIU NA PC-CE-CESPE-2025: Salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar em todo o país no primeiro dia útil após sua publicação.⁹

CAIU NA PC-CE-CESPE-2025: Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, inicia-se no primeiro dia útil do ano seguinte ao de sua publicação.¹⁰

CAIU NA PC-CE-CESPE-2025: A lei revogada se restaura, de imediato, em razão da perda da vigência da lei que a revogou.¹¹

CAIU NA PC-CE-CESPE-2025: Lei nova que estabeleça disposições gerais e especiais a par das já existentes revoga a lei anterior.¹²

CAIU NA PC-PE-CESPE-2024: Em caso de não se destinar à vigência temporária, a lei vigorará até que outra a modifique ou revogue.¹³

CAIU NA PC-BA-IBFC- 2022: No que se refere ao disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, as correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.¹⁴

7. DIREITO INTERTEMPORAL E SEGURANÇA JURÍDICA

7.1 ATO JURÍDICO PERFEITO	7.2 COISA JULGADA	7.3 DIREITO ADQUIRIDO
Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei	Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que	Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou

⁸ GAB: Certo. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Art. 6º, LINDB)

⁹ GAB: Errado. Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. (Art. 1º, LINDB)

¹⁰ GAB: Errado. Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada. (Art. 1º, § 1º LINDB)

¹¹ GAB: Errado. Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência. (Art. 2º, § 3º LINDB)

¹² GAB: Errado. A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. (Art. 2º, § 1º LINDB)

¹³ GAB: Certo. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. (Art. 2º, LINDB)

¹⁴ GAB: Certo. As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova. (Art. 1º, § 4º LINDB)



vigente ao tempo em que se efetuou. (Art. 6, § 1º, LINDB)	já não caiba recurso. (Art. 6, § 3º, LINDB)	alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Art. 6, § 2º, LINDB)
---	---	--

8. REGRAS DE DOMICÍLIO NA LINDB

Trataremos agora sobre as regras do domicílio previstas na LINDB:

DOMICÍLIO	A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família. (Art. 7º, LINDB) Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de <u>sua residência</u> ou naquele em que se encontre. (Art. 7º, § 8º LINDB)
CASAMENTO E OS IMPEDIMENTOS	Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração (Art. 7º, § 1º, LINDB). O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes. (Art. 7º, § 2º, LINDB).
NUBENTES COM DOMICÍLIOS DIVERSOS	Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal. (Art. 7º, § 3º, LINDB).
REGIME DE BENS	O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal. (Art. 7º, § 4º, LINDB) O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro. (Art. 7º, § 5º, LINDB)
DIVÓRCIO	O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio



de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais. (Art. 7, § 6º, LINDB)

Importante destacar que, após a promulgação da EC nº 66/2010, a **separação judicial deixou de ser requisito para o divórcio** e não subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico. Contudo, **permanece preservado o estado civil das pessoas que já se encontravam separadas**, por decisão judicial ou escritura pública, em razão da proteção ao ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o STF, no julgamento do RE nº 1.167.478/RJ, sob a sistemática da repercussão geral — Tema 1.053 —, firmou o entendimento de que a EC nº 66/2010 **suprimiu a exigência de prévia separação judicial ou de fato para a decretação do divórcio**. Assim, não há mais prazo de espera, sendo **possível o reconhecimento imediato do divórcio**. STF. Plenário. RE 1.167.478/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 8/11/2023. Repercussão Geral — Tema 1.053. Info 1.116.

Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos: (art. 15, LINDB).

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) ter sido homologada pelo STF (porém, leia-se STJ, considerando o art. 105, I, i da CF/88, redação dada pela EC 45/04)

JURISPRUDÊNCIA: A cobrança de dívida de jogo contraída por brasileiro em cassino que funciona legalmente no exterior é juridicamente possível e não ofende a ordem pública, os bons costumes e a soberania nacional." STJ. 3ª Turma. REsp 1.628.974-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13/6/2017 (Info 610).

9. REVOGAÇÃO, AB-ROGAÇÃO, DERROGAÇÃO E REPRISTINAÇÃO

REVOGAÇÃO	
EXPRESSA – OU POR VIA DIRETA	TÁCITA – OU POR VIA OBLÍQUA
A lei nova taxativamente declara revogada a lei anterior ou aponta os dispositivos que pretende retirar.	A lei posterior é incompatível com a anterior, não havendo previsão expressa no texto a respeito da sua revogação.



DISTINÇÃO

AB-ROGAÇÃO¹⁵Revogação **total** de determinada lei.

DERROGAÇÃO

Revogação **parcial** de determinada lei.

Muito importante lembrar que o art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução, afasta a possibilidade da lei revogada anteriormente repristinar, salvo disposição expressa em lei em sentido contrário.

O **efeito repristinatório** é aquele pelo qual uma norma revogada volta a valer no caso de revogação da sua revogadora.

Contudo, como salienta Tartuce¹⁶, excepcionalmente, a lei revogada volta a vigor quando a lei revogadora for declarada inconstitucional ou quando for concedida a suspensão cautelar da eficácia da norma impugnada – art. 11, § 2º, da Lei nº 9.868/1999. Também voltará a vigor quando, não sendo situação de inconstitucionalidade, o legislador assim o determinar expressamente. Em suma, são possíveis duas situações. A primeira delas é aquela em que o efeito repristinatório decorre da declaração de inconstitucionalidade da lei. A segunda é o efeito repristinatório previsto pela própria norma jurídica.

De acordo com Maria Helena Diniz, as lacunas **não são do direito, mas da lei, omissa em alguns casos**. É preciso lembrar, assim, que “sob o ponto de vista dinâmico, o da aplicação da lei, pode ela ser lacunosa, **mas o sistema não**. Isso porque o juiz, utilizando-se dos aludidos mecanismos, promove a integração das normas jurídicas, não deixando nenhum caso sem solução (plenitude lógica do sistema)”. É o que estabelece Carlos Robertos Gonçalves (2017, p. 71):

(...) Efetivamente, sob o ponto de vista dinâmico, o da aplicação da lei, pode ela ser lacunosa, mas o sistema não. Isso porque o juiz, utilizando-se dos aludidos mecanismos, promove a integração das normas jurídicas, não deixando nenhum caso sem solução (plenitude lógica do sistema). O direito estaticamente considerado pode conter lacunas. Sob o aspecto dinâmico, entretanto, não, pois ele próprio prevê os meios para suprir-se os espaços vazios e promover a integração do sistema. (GRIFOS NOSSOS).

10. ESPÉCIES DE LACUNA PARA MARIA HELENA DINIZ

Ainda, para a doutrina de Maria Helena Diniz (citado por Tartuce, 2020, p. 41), há as seguintes classificações de lacuna:

10.1 LACUNA NORMATIVA	Ausência total de norma prevista para um determinado caso concreto.
10.2 LACUNA ONTOLÓGICA	Presença de norma para o caso concreto, mas que não tenha eficácia social.

¹⁵ A dica que eu dou para lembrar: AB-rogação vem de ABSOLUTA, então a revogação é absoluta/total.

¹⁶ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito civil: volume único**. 10 ed. rev. atual. e ampl. Editora Método: 2020, p. 28.



10.3 LACUNA AXIOLÓGICA	Presença de norma para o caso concreto, mas cuja aplicação seja insatisfatória ou injusta
10.4 LACUNA DE CONFLITO OU ANTINOMIA	Choque de duas ou mais normas válidas, pendente de solução no caso concreto.

CUIDADO: a integração não se confunde com a subsunção, sendo a última a aplicação direta da norma jurídica a um determinado tipo ou *fattispecie*. O art. 4º da Lei de Introdução enuncia que quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (Tartuce, 2020, p. 41).

11. INTEGRAÇÃO DO DIREITO: COLMATAÇÃO DE LACUNAS¹⁷

A hermenêutica jurídica serve como método de **integração** do direito e supressão de lacunas, desta forma garantindo a unidade e coerência do ordenamento jurídico, propugnada pela dogmática analítica do Direito.

Os instrumentos interpretativos para **colmatação de lacunas** são divididos por **Tércio Sampaio Ferraz Júnior** em duas categorias:

A) **Instrumentos quase-lógicos:** são aqueles que adotam procedimentos analíticos para ampliar o âmbito de aplicação de determinada norma ou de sua *ratio legis*.

A.1) **Analogia:** diante de duas situações fáticas semelhantes (juízo empírico e de valor), onde uma situação é regulada expressamente por uma norma e a outra não, aplica-se à situação fática não regulada a mesma norma da situação semelhante regulada. Também é identificada pela doutrina como analogia *legis*.

A.2) **Indução amplificadora:** a partir da análise da aplicação de uma norma a várias situações concretas, extraímos por indução um princípio geral, o qual, em seguida, é aplicado por dedução a uma outra situação concreta inicialmente não contemplada pela norma. Também é identificada pela doutrina como analogia *juris*.

A.3) **Interpretação extensiva:** aplica-se a norma a um caso específico que, embora não esteja expressamente previsto no enunciado normativo, encontra-se tacitamente contemplado pela sua *ratio legis*.

B) **Instrumentos institucionais:** buscam integrar a norma legal com institutos reconhecidos pelo ordenamento jurídico como fontes secundárias do Direito.

B.1) **Costumes:** Apenas os costumes *praeter legem* servem para colmatação de lacunas, caso contrário, o costume seria criador ou modificador da norma e não integrador das lacunas do ordenamento jurídico legal.

¹⁷ FERRAZ JR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 6ª ed. Atlas. São Paulo. 2008, p. 275 a 283.



B.2) **Princípios gerais do Direito:** trata-se da concretização, no caso específico, de preceitos gerais e abstratos pressupostos pelo ordenamento jurídico, como, por exemplo, o brocardo “ninguém pode valer-se da própria torpeza”.

B.3) **Equidade:** trata-se da justiça do caso concreto. Por envolver uma elevada amplitude de juízos de valor e empíricos, é dotada de alta discricionariedade, porém deverá conter alguma racionalidade argumentativa para não se tornar arbitrariedade.

ATENÇÃO!

Nos casos de omissão das normas jurídicas, a LINDB dispõe que o juiz decidirá conforme: a) analogia; b) costumes; c) princípios gerais de direito, conforme art. 4º. Percebe-se que não há presença da doutrina tampouco da equidade.

ANALOGIA	COSTUMES	PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO
- Analogia Legis: aplica-se a norma positivada a um caso que não se encontra em lei. - Analogia Juris: aplicam - se, além da lei, jurisprudência, doutrina, e os princípios gerais do direito.	- Secundum legem: é o costume segundo a lei. Foi acolhido pelo legislador e transformado em lei. - Praeter legem: a sociedade utiliza o costume, mas este não encontra amparo legal. - Contra legem: é o costume contrário à lei.	Enunciações genéricas, admitidas pelo direito, que servem para orientar a produção da norma. Para Miguel Reale: “Os princípios são ‘verdades fundantes’ de um sistema de conhecimento.

Os métodos de colmatação da lacuna nunca geram uma norma geral, mas apenas normas específicas para cada caso concreto submetido à interpretação.

Ainda, alguns métodos de integração são expressamente rechaçados por determinados setores do ordenamento, como, por exemplo, a vedação à analogia *in malam partem* no Direito Penal, ou a vedação legal ao costume *contra legem*.

Outrossim, a abrangência de uma norma excepcional não pode ser ampliada por meio dos métodos hermenêuticos de colmatação de lacunas, sob pena de retirar o seu caráter de excepcionalidade.

Por fim, as lacunas e as antinomias de segundo grau (que se referem às normas que determinam o modo de aplicação de outras normas) não são suscetíveis de **colmatação** pelos métodos hermenêuticos.

Na visão clássica do Direito Civil, os costumes teriam requisitos para aplicação como fonte do direito. Rubens Limongi França apresenta cinco, a saber: **a) continuidade; b) uniformidade; c) diuturnidade; d) moralidade; e) obrigatoriedade.** (Tartuce, 2020, p. 47).

Dando continuidade, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 75), “o costume não pode contrariar a lei, pois esta só se revoga, ou se modifica, por outra lei. Essa é a doutrina dominante: o costume contrário à aplicação da lei não tem o poder de revogá-la, **não existindo mais a chamada desuetudo (não aplicação da lei**



em virtude do desuso). Os autores em geral rejeitam o costume *contra legem* por entendê-lo incompatível com a tarefa do Estado e com o princípio de que as leis só se revogam por outras”.

Importante sabermos, ainda os princípios estabelecidos no art. 2º da nova Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019).

Art. 2º São **princípios** que norteiam o disposto nesta Lei:

- I. a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II. a boa-fé do particular perante o poder público;
- III. a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e
- IV. o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

O parágrafo único estabelece que “Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do *caput* deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência”.

O art. 3º consagra o **princípio da obrigatoriedade**:

Art.3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

CAIU NA PC-RO-CESPE-2022: Ninguém pode deixar de cumprir a lei alegando não a conhecer, em razão do princípio do(a) obrigatoriedade.¹⁸

Para a doutrina (Tartuce, 2020, p. 38), três são as correntes doutrinárias que procuram justificar o conteúdo da norma:

TEORIA DA FICÇÃO LEGAL	A obrigatoriedade foi instituída pelo ordenamento para a segurança jurídica.
TEORIA DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA	Pela qual haveria uma dedução <i>iure et de iure</i> de que todos conhecem as leis.
TEORIA DA NECESSIDADE SOCIAL	Amparada, segundo Maria Helena Diniz, na premissa “de que as normas devem ser conhecidas para que melhor sejam observadas”, a gerar o princípio da vigência sincrônica da lei. A mais correta, segundo Flávio Tartuce.

12. PRINCIPAIS PONTOS TRAZIDOS PELA LEI Nº 13.655/2018

Por fim, é importante saber alguns pontos específicos da alteração da LINDB pela Lei nº 13.655/2018:

¹⁸ **GAB:** Certo. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. (Art.3º, LINDB)



DECISÃO NA ESFERAS ADMINISTRATIVA CONTROLADORA E JUDICIAL	- Não se pode decidir com base exclusivamente em valores jurídicos abstratos. - Dever de considerar as circunstâncias práticas da decisão. - Motivação deve demonstrar necessidade e adequação da medida, bem como possíveis alternativas
NOS CASOS DE INVALIDAÇÃO DE ATO/CONTRATO/NORMA ADMINISTRATIVO(A)	- Dever de indicar as consequências jurídicas e administrativas
INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS SOBRE GESTÃO PÚBLICA	- Deve-se considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo
REVISÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, CONTROLADORA OU JUDICIAL	- Levar em consideração as orientações gerais da época - É vedado a declaração de invalidação das situações plenamente constituídas com base na orientação anteriormente dada
RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO	- Responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas - Por dolo ou erro grosseiro *Aqui não se inclui culpa
EDIÇÃO DE ATOS NORMATIVOS POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA	- Pode ser precedida de consulta pública - Não precisa de consulta pública se for caso de mera organização interna

Veja outras formas de cobrança em provas:

CAIU NA PC-SC-FGV-2024: Ao estudar o controle jurisdicional da atividade administrativa na modernidade, Celeste verificou que a perspectiva pragmática apresenta peculiaridades marcantes, cujo debate tem se intensificado no âmbito do direito administrativo notadamente após as alterações promovidas pela Lei nº 13.655/2018 no Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB). Nesse contexto, considerando a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, é correto apontar os seguintes eixos ou axiomas da perspectiva pragmática:

- A) contextualismo, anticonsequencialismo, relativismo.
- B) consequencialismo, relativismo e fundacionismo.
- C) antifundacionismo, contextualismo e consequencialismo.
- D) relativismo, consequencialismo e anticontextualismo.
- E) anticontextualismo, anticonsequencialismo, antifundacionismo. ¹⁹

CAIU NA PC-CP-VUNESP-2023: A respeito do exercício da atividade administrativa, com base nas alterações promovidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), é correto afirmar que

- A) o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões em caso de dolo ou culpa grave.
- B) a edição de atos normativos deve ser precedida de consulta pública.

¹⁹ **GAB:** C. Após as alterações da Lei nº 13.655/2018 na LINDB, consolidou-se a perspectiva pragmática no controle da atividade administrativa, baseada em três eixos: consequencialismo, contextualismo e antifundacionismo.



C) as súmulas administrativas têm caráter vinculante em relação aos órgãos a que se destinam, até ulterior revisão.

D) a norma reafirma a centralidade que a supremacia do interesse público exerce no regime jurídico-administrativo brasileiro.

E) a mudança de orientação jurídica com relação à licitude de determinado contrato produzirá efeitos imediatos e retroativos, quando comprovado que foi realizada para atender o princípio da moralidade administrativa.²⁰

CAIU NA PC-GO-INSTITUTO AOCP- 2022: No que diz respeito à Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, informe se é verdadeiro (V) ou falso (F) o que se afirma a seguir e assinale a alternativa com a sequência correta.

() Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

() A decisão do processo, nas esferas administrativa ou controladora, não poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.

() As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas, que terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

() O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

A) V – F – V – V.

B) V – V – F – F.

C) V – F – F – V.

D) F – V – F – F.

E) F – F – V – V.²¹

CAIU NA PC-MG-FUMARC-2021: A., domiciliado em Santa Cruz do Escalvado – MG, foi passear no Vietnã, onde sofreu mal súbito e faleceu. Deixou os herdeiros F., G. e R., bem como vasto patrimônio. O herdeiro G. verificou que a lei vietnamita sobre direito sucessório é mais favorável a ele. Invocou, no inventário judicial, a lei vietnamita para herdar o dobro do que teria direito pelo direito sucessório brasileiro. A alegação **NÃO** pode ser acolhida porque:

A) a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe de forma contrária.

B) atenta contra a soberania brasileira.

C) lesa o fisco brasileiro.

D) lesa os demais herdeiros.²²

²⁰ **GAB:** C. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão. (Art. 30, caput e parágrafo único, LINDB)

²¹ **GAB:** A. O fundamento das alternativas estão: 1º afirmativa - art. 24, LINDB; 2º afirmativa- art. 27, LINDB; 3º afirmativa - art. 30, LINDB; 4º afirmativa- art. 28, LINDB.

²² **GAB:** A. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens. (Art. 10, LINDB)